

**RECEBIDO** 

Caucaia, 18 de fai

Ofício nº 060/2021/SEINFRA

Ao Sr. Wagner Vieira Vidal

Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa JT CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, inscrita

no CNPJ sob o nº 00.182.545/0001-66.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito contra os termos da Tomada de Preços Internacional nº 2021.10.08.01 — SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE PONTE COM OS RESPECTIVOS ACESSOS NO BAIRRO SÃO MIGUEL EM CAUCAIA/CE, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DESTE EDITAL.

Segue em anexo a decisão do recurso interposto pela empresa JT CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.182.545/0001-66, contra os termos da Tomada de Preços Internacional nº 2021.10.08.01 - SEINFRA.

Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento do licitante e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBSON VIEIRA DE MOURA

Ordenador de Despesa da SEINFRA





#### **DESPACHO DECISÓRIO**

Licitação: TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.10.08.01 – SEINFRA

Assunto: JT CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.182.545/0001-66.

Trata-se de interposição de recurso interposto pela empresa JT CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.182.545/0001-66, em desfavor aos termos Tomada de Preços Internacional nº 2021.10.08.01 — SEINFRA, cujo o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE PONTE COM OS RESPECTIVOS ACESSOS NO BAIRRO SÃO MIGUEL EM CAUCAIA/CE, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DESTE EDITAL.

Considerando as informações contidas nos autos do processo em epígrafe, nas disposições da Tomada de Preços Internacional nº 2021.10.08.01 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o **Parecer n.º 001.001.2022**:

#### **DECIDO:**

a) Pela procedência do recurso interposto pela empresa JT CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, tendo em vista que a Proposta de Preços se encontra em inteira conformidade com os termos do Edital. No entanto, em razão do constante no ANEXO I A - ORÇAMENTO BÁSICO do Edital, divergência dos valores constantes na planilha, sugerimos a Revogação do presente, tendo em vista não se tratar de falha sanável.

Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 18 de janeiro de 2022.

EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL



Fis Rubrica Con Ru

Parecer n.º 001.001.2022

ASSUNTO: Decisão de recurso interposto pela empresa JT CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.182.545/0001-66.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.

ROBSON VIEIRA DE MOURA Ordenador de Despesa da SEINFRA



Fis Rubrica of Papernish

### PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Parecer n.º 001.001.2022

Processo: TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.10.08.01 – SEINFRA

Recorrente: JT CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.182.545/0001-66.

Assunto: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA JT CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP DESCLASSIFICADA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE PONTE COM OS RESPECTIVOS ACESSOS NO BAIRRO SÃO MIGUEL EM CAUCAIA/CE, TUDO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DESTE EDITAL.

### I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito a interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento jurídico legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 5 (cinco) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 23, subitem 23.1, 23.2 e 23.3 do Edital, vejamos:

### 21.0- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- **21.1-** Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o ar1. 109 da Lei no 8666/1993 e suas alterações.
- 21.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia.
- 21.3- Os recursos serão protocolados na sede da Departamento de Gestão Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, situada na Av. Coronel Correia, 1073 Parque Soledade Caucaia CE, ou enviados para o endereço de e-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.goc.br até às 16h00min do prazo estabelecido.





FIS RUTTICE

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso ora apresentado, eis que a intenção da recorrente de recorrer se deu mediante motivação a decisão que declarou a desclassificada em 03 de janeiro de 2022 (segunda-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 10 de janeiro 2022 (segunda-feira).

Desta feita, a empresa **JT CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP**, apresentou suas razões recursais escrita em 07 de janeiro de 2022, sendo, portanto, o pretenso recurso considerado tempestivo.

### <u>II – RELATÓRIO</u>

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **JT CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP,** em face à decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, face aos argumentos a seguir expostos.

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente TOMADA DE PREÇOS INTERNACIONAL Nº 2021.10.08.01 – SEINFRA, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para implantação e requalificação de Infraestrutura de ponte com os respectivos acessos no Bairro são Miguel em Caucaia/CE, tudo de acordo com as especificações contidas nos Anexos deste Edital.

### DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa recorrente **JT CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP**, mostra-se inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a declarou a sua proposta de preços como desclassificada, se insurge contra sua desclassificação do certame, apresentando tempestivamente razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

"Como registrado alhures, a Colenda Comissão de Licitação desclassificou a proposta comercial da Recorrente sob justificativa de que os valores concernentes aos itens 4.5 e 4.8 dela estavam acima daqueles unitários estabelecidos nos Edital."

"Analisando detalhadamente o inteiro teor da decisão desclassificatória, fica claro que a Colenda Comissão de Licitação foi induzida ao erro por um EQUÍVOCO DE MULTIPLIÇÃO contido originariamente na planilha orçamentária do próprio Edital."

"Em relação ao item 4.5 acima, se o valor unitário for acrescido do BDI respectivo — R\$ 52,15 + 26,85% (de R\$ 52,15) — ter-se-á R\$ 66,15, e não os R\$ 59,97 registrados na planilha do Edital."







FIS RUDLICATION OF SECTION OF SEC

"A Recorrente, para o item sub oculi, apresentou o valor unitário de R\$ 66,01  $\log 9$  inegavelmente <u>MENOR</u> do que o parâmetro editalício."

"No que se refere, por sua vez, ao **item 4.9** do orçamento base do Edital, percebe-se igualmente mais um erro na multiplicação dos números, pois, ao somar <u>o valor unitário ao BDI respectivo</u> – **R\$ 57,28** + 26,85% (de R\$57,28) - ter-se-á **R\$ 72,66**, e não os <u>R\$ 65,87</u> registrados na planilha do Edital. "

"A Recorrente, para o item sub oculi, apresentou o valor unitário de **R\$ 67,88**, assim inquestionavelmente <u>MENOR</u> do que o limite estabelecido."

"Dessa forma, analisando a proposta comercial da empresa Recorrente, bem como toda a documentação apresentada durante o prélio licitatório, conclui-se ela respeitou in totum as especificações previstas no Edital."

"Neste cenário, se a Recorrente apresentou uma proposta comercial em INTEIRA CONSONÂNCIA com os padrões e limites editalícios, nada justificaria juridicamente – e, legalmente – a sua desclassificação na concorrência."

Requerendo por fim, o recebimento destas razões, para dar total provimento no sentido de <u>REFORMAR</u> a decisão que a declarou desclassificou no presente certame, devendo considerá-la classificada e vencedora da licitação.

Eis, o breve relatório.

### III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem aterse aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

Assim, ressaltar que Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim, contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações.

Quando o Edital remete suas deliberações as Leis citadas e principalmente a Lei Federal nº 8.666/1993, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da





Rubrica Population

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)." [grifamos]

Deste modo, procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Ademais, norteia a presente licitação a regra inserta no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Na lição de Marçal Justen Filho, "ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396).

Neste momento, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante JT CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, analisando os argumentos aludidos pela recorrente, que diz respeito à composição dos preços unitários constante da planilha orçamentária do referido Edital, em razão da recorrente ter apresentado valor unitário superior ao apresentado na planilha, motivos pela qual entendeu a





Rubrica Po 2 Internal

comissão julgadora pela sua desclassificação, motivando a requerente apresentação do presente recurso.

Porém, a recorrente alega que tal valores unitários constantes na planilha de preço, contém erro na multiplicação quanto aos valores unitários acrescidos do BDI, quanto aos itens 4.5 e 4.9. da Planilha Orçamentária.

Sobre as alegações de erro na planilha de preço, apresentado pela empresa recorrente, verificamos que guarda conformidade e que se encontra correta ao apontar erros nos valores unitários constantes na planilha de preço. Verifica-se que ambos os itens se encontram errados na planilha de custos e formação de preço, vejamos:

4,			PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO									90.180,82
4.5	SEINFRA	10001	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATER FRIO (Y = 0,43X + 41,40)	IAL BETU	MINOSO	À	Т	1,74	52,15	26,85%	59,97	104,17
			CM30 PARA IMPRIMAÇÃO	DMT =	25,00	km						
4.9	SEINFRA	10002	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATER QUENTE (Y = 0,45X + 46,03)	IAL BETU	MINOSO	À	Т	7,64	57,28	26,85%	65,87	503,43
			CAP 50/70	DMT =	25,00	km						

Quanto ao item 4.5, o valor unitário for acrescido do BDI respectivo, seria de o valor de R\$ 66,15 (sessenta e seis reais e quinze centavos), e não o valor de R\$ 59,97 (cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), registrados na planilha do Edital.

Em referência ao valor constante no item 4.9 do orçamento base do Edital, acrescido do BDI respectivo, seria de o valor de R\$ 72,66 (setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), e não o valor de R\$ 65,87 (sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme registrados na planilha do Edital.

Dessa forma, ao constar os valores com a correta adição do valor unitário, acrescido do BDI, temos:

4.			PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO						90.243,44
4.5	SEINFRA	10001	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO À FRIO (Y = 0,43X + 41,40)	Т	1,74	52,15	26,85%	66,15	115,10
			CM30 PARA IMPRIMAÇÃO DMT = 25,00 km						
4.9	SEINFRA	10002	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO À QUENTE (Y = 0,45X + 46,03)		7,64	57,28	26,85%	72,65	555,12
			CAP 50/70 DMT = 25,00 km						





Desse modo, o erro está justamente nos valores unitários acrescidos do BDI, o que consequentemente, altera o valor total do item, acrescentado no ensejo, o valor de R\$ 62,62 (sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), e ainda, consubstancialmente, altera o valor global da planilha.

De fato, há de se observar uma falha ao constar os valores unitários nos itens ora guerreados pela recorrente, o que entendemos haver maculado, não somente a proposta de preços apresentada pela empresa, mas, o valor global constante da planilha de preços constantes no ANEXO I A - ORÇAMENTO BÁSICO do Edital.

Com isso, há a necessidade de ajustes na planilha do ORÇAMENTO BÁSICO, não cabendo a desclassificação requerida por erro na planilha.

Pelo que, não resta determina outra coisa, se não, que o respectivo processo ora guerreado pela recorrente seja revogado, tendo e vista que se encontra com erros no ORÇAMENTO BÁSICO o que tem o condão de alterar não somente a formulação da proposta, mas altera o valor do respectivo processo.

Deste feito, observa-se que os argumentos apresentados pelas Recorrentes são passiveis de alteração da decisão de julgamento. No entanto, sugerimos pela revogação do presente certame.

Diante do acima exposto, diante da inviabilidade do constante no ANEXO I A - ORÇAMENTO BÁSICO do Edital, erro insanável existente na planilha, sugerimos a Revogação do presente certame, tendo em vista não se tratar de falha apontada, não condiz com falha sanável através de errata. Assim sendo, a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção do Edital antes de efetuar sua republicação.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante tudo quanto aqui exposto, bem como, nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e, esta Assessoria opina:





a) Pela procedência do recurso interposto pela empresa JT CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, tendo em vista que a Proposta de Preços se encontra em inteira conformidade com os termos do Edital. No entanto, em razão do constante no ANEXO I A - ORÇAMENTO BÁSICO do Edital, divergência dos valores constantes na planilha, sugerimos a Revogação do presente, tendo em vista não se tratar de falha sanável e tem o condão de alterar a formulação de proposta.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia-CE, 18 de janeiro de 2022.

EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO COORDENADORA GERAL

Paulo Sergio de C. Nogueira Coordenador ASJUR/SEINFRA OAB-CE n.º 3.979